

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.732, DE 2005 (MENSAGEM Nº 852, DE 2004)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana em 24 de setembro de 2002.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LINO ROSSI

I – RELATÓRIO

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, de Cooperação Judicial em Matéria Penal, celebrado, em Havana, em 24 de setembro de 2002, é um “moderno instrumento destinado a ampliar a cooperação jurídica penal bilateral, para o combate às mais diferentes formas do crime organizado transnacional”, conforme ressalta em sua Exposição de Motivos o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que, referindo-se, ainda, a esse ato bilateral internacional, acresce que o mesmo incorpora “modernos instrumentos jurídicos, como o traslado de peritos e testemunhas residentes no Estado solicitado para fins de depoimento no Estado solicitante”, permitindo, ainda, “o traslado de provas que possam substanciar os pedidos de cooperação”, evidenciando que “sua negociação e assinatura são (...) reflexo da cooperação jurídica penal ao amparo da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000, da qual o Brasil e Cuba são signatários”.

Do texto do Acordo, destacam-se os seguintes dispositivos:

- nº 1 do art. I – prescrevendo que a assistência referida no Acordo “terá como objetivo a prevenção, a investigação, o inquérito e a ação penal relativa ao delito ou qualquer outra atuação no âmbito penal que se derive de fatos que estejam dentro da competência ou jurisdição da Parte Requerente no momento em que a cooperação for solicitada, e com relação a procedimentos conexos de qualquer outra espécie relativos às condutas criminais mencionadas”;

- nº 2 do art. I – indicando que o “Acordo não faculta às autoridades de uma das Partes a, na jurisdição territorial da outra, exercerem ou desempenharem funções cuja jurisdição ou competência estejam exclusivamente reservadas às autoridades da outra Parte, de acordo com suas leis ou regulamentos nacionais”;

- nº 4 do art. I – relacionando, exaustivamente, todas as ações entre as Partes contratantes consideradas como hipóteses da assistência prevista no Acordo, dentre outras: reunião de provas e obtenção de declarações de pessoas; fornecimento de informações e documentos; localização e identificação de pessoas e objetos; busca, apreensão e seqüestro de bens; prática de determinados atos processuais na forma de interrogatório; colocação de pessoas detidas e de outras para testemunharem ou auxiliarem nas investigações; realização de perícias; e restituição de bens produtos de delitos;

- o art. II – tratando das restrições que podem levar à denegação ou ao adiamento da cooperação por uma das partes, preservando soberania, segurança, ordem pública ou interesses públicos essenciais ou similares e segurança de qualquer pessoa, enumerando, ainda, outras razões para a denegação ou o adiamento;

- o art. XII, consignando que os Ministérios da Justiça do Brasil e de Cuba ficam designados como Autoridades Centrais do Acordo, através dos quais serão formulados os pedidos e respostas.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 24 de setembro de 2002, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF). Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 852, de 13 de dezembro de 2004, acompanhada da

Exposição de Motivos nº 00281/DJ/DAI/DCC, de 13 de setembro de 2004, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

A Mensagem, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando instruída em consonância com as normas processuais legislativas pertinentes.

Aprovado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo veio à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à qual cabe, na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, *a*, *b*, *d*, *g* e *h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em um momento em que todos os países são vitimados pelos delitos transnacionais, em que os criminosos aperfeiçoam os seus métodos e se integram internacionalmente, em que o crime ganha em sofisticação e velocidade, todo e qualquer instrumento que fortaleça as instituições nesse confronto, como o Acordo aqui tratado, deve ser alvo de aplausos e ratificação.

Percebe-se, pelo seu teor, que meios tradicionalmente existentes no mundo jurídico, como a carta rogatória, terão coexistência com o sistema de pedidos e respostas por intermédio dos Ministérios da Justiça do Brasil e de Cuba, como Autoridades Centrais do Acordo, tornando mais ágil a cooperação entre os dois países.

É de se ressaltar que o Ministério da Justiça do Brasil participou das negociações do Acordo e aprovou o seu texto final.

Sendo assim, é indubitável que o Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba é mais um passo significativo no combate à delinqüência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, estreitamente associados à macrocriminalidade, gênero do crime organizado e do crime do colarinho branco, que perpassa o País inteiro com íntimas vinculações externas.

Assim sendo, percebendo o presente Acordo em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos favoravelmente à ratificação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 24 de setembro de 2002, e, em consequência, VOTAMOS pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.732, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado LINO ROSSI
Relator